

- b) podem ser impedidas as decisões de cessão ou de constituição de garantia sobre os activos que constam de anexo ao referido decreto, isto é, a maioria do capital das quatro filiais da sociedade-mãe, que são a Elf-Aquitaine Production, a Elf-Antar France, a Elf-Gabon SA e a Elf-Congo SA (artigo 2.º, n.º 3, do referido decreto),

e ao não ter previsto critérios suficientemente precisos e objectivos relativos à aprovação das operações acima referidas ou de oposição às mesmas, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) a 58.º do Tratado CE (actual artigo 48.º CE) e 73.-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann (relator), N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 4 de Junho de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao manter em vigor o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto n.º 93-1298, de 13 de Dezembro de 1993, que institui uma acção específica do Estado na Société nationale Elf-Aquitaine, segundo o qual a acção específica da República Francesa na referida sociedade comporta os direitos seguintes:*

- a) *qualquer superação dos níveis máximos de posse directa ou indirecta de títulos que representam um décimo, um quinto ou um terço do capital ou dos direitos de voto da sociedade por uma pessoa singular ou colectiva, que actue isoladamente ou em colaboração com outras, deverá ser aprovada previamente pelo Ministro da Economia;*
- b) *podem ser impedidas as decisões de cessão ou de constituição de garantia sobre os activos que constam de anexo ao referido decreto, isto é, a maioria do capital das quatro filiais da referida sociedade, que são a Elf-Aquitaine Production, a Elf-Antar France, a Elf-Gabon SA e a Elf-Congo SA,*

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 73.-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE).

- 2) *A República Francesa é condenada nas despesas.*
- 3) *O Reino de Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as respectivas despesas.*

(1) JO C 79, de 18.3.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 4 de Junho de 2002

no processo C-503/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) e 73.-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE) — Direitos inerentes à acção específica do Reino da Bélgica na Société nationale de transport par canalisations SA e na Société de distribution du gaz SA»)

(2002/C 169/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-503/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Patakia) contra Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx, assistida por F. de Montpellier, M. Picat e A. Theissen), apoiado por Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill, assistida por J. Crow, barrister, e D. Wyatt, QC), que tem por objecto obter a declaração de que, ao manter em vigor

— as disposições do Decreto real, de 10 de Junho de 1994, que institui uma acção específica do Estado na Société nationale de transport par canalisations SA (Moniteur belge de 28 de Junho de 1994, p. 17333), segundo as quais essa acção comporta os direitos especiais seguintes:

- a) qualquer cessão, qualquer afectação a título de garantia ou qualquer alteração do destino das canalizações da sociedade que constituam grandes infra-estruturas de transporte interno de produtos energéticos ou que possam servir para tal efeito deve ser notificada previamente ao ministro da tutela, que se pode opor a essas operações se considerar que as mesmas prejudicam os interesses nacionais no âmbito da energia;
- b) o ministro pode nomear dois representantes do Governo federal para o conselho de administração da sociedade. Estes podem propor ao ministro a anulação de qualquer decisão do conselho de

administração que considerem contrária às linhas directrizes da política energética do país, incluindo os objectivos do governo relativos ao aprovisionamento do país em energia;

— as disposições do Decreto real, de 16 de Junho de 1994, que institui uma acção específica do Estado na Distrigaz SA (Moniteur belge de 28 de Junho de 1994, p. 17347), segundo as quais essa acção comporta os seguintes direitos especiais:

- a) qualquer cessão, qualquer afectação a título de garantia ou qualquer alteração do destino dos activos estratégicos da sociedade deve ser notificada previamente ao ministro da tutela, que se pode opor a essas operações se considerar que as mesmas prejudicam os interesses nacionais no âmbito da energia;
- b) o ministro pode nomear dois representantes do Governo federal para o conselho de administração da sociedade. Estes podem propor ao ministro a anulação de qualquer decisão do conselho de administração ou do comité de direcção que considerem contrária à política energética do país,

e, ao não ter previsto critérios precisos, objectivos e estáveis referentes à aprovação das operações acima referidas ou à oposição às mesmas, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) e 73.º-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann (relator), N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, proferiu em 4 de Junho de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
- 3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as respectivas despesas.

(¹) JO C 79, de 18.3.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 16 de Maio de 2002

no processo C-508/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof: Palais am Stadtpark Hotelbetriebsgesellschaft mbH & Co. KG contra Finanzlandesdirektion für Wien, Niederösterreich und Burgenland⁽¹⁾)

(«Reuniões de capitais — Directiva 69/335/CEE — Âmbito de aplicação — Sociedade em comandita simples — Cessão da participação do comanditado a uma sociedade de responsabilidade limitada — Entrada sujeita, antes da cessão e da entrada em vigor da directiva, ao pagamento de um imposto directamente proporcional ao seu montante»)

(2002/C 169/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-508/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgerichtshof (Austria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Palais am Stadtpark Hotelbetriebsgesellschaft mbH & Co. KG e Finanzlandesdirektion für Wien, Niederösterreich und Burgenland, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), com as alterações introduzidas pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Austria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia (JO 1994, C 241, p. 21, e JO 1995, L 1, p. 1), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: N. Colneric, presidente de secção, R. Schintgen (relator) e V. Skouris, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 16 de Maio de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, com as alterações introduzidas pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem à cobrança de imposto sobre as entradas de capital no momento da transformação de uma sociedade de pessoas em sociedade de capitais, na aceção da mesma directiva, quando, antes da entrada em vigor da referida directiva, todas as entradas efectuadas em contrapartida das participações sociais da sociedade de pessoas já tenham sido objecto da cobrança de um imposto como o previsto no artigo § 33, Tarifpost 16, n.º 1, ponto 1, alínea b), da Gebührengesetz.

(¹) JO C 79, de 18.3.2000.